

VOTO-VOGAL:

O Senhor Ministro ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; no art. 286 c/c art. 163, parágrafo único, II e III, ambos do Código Penal; no art. 26 da Lei 7.170/83; e no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

2. Os sete fatos narrados na inicial contra o acusado podem ser assim resumidos:

(i) Em 24/5/2021, em entrevista ao canal do Youtube Rádio 94 FM – PROGRAMA (RIO GRANDE DO NORTE), incitou a prática de crime contra a segurança nacional (art. 23, IV, da Lei nº 7.170/83), descrito no art. 18 da Lei nº 7.170/83 ('Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados'), ao prestar declarações em que incentivou o povo a invadir o Senado e a praticar vias de fato contra alguns Senadores, a fim de acabar com a CPI da Pandemia;

(ii) Em 23/7/2021, em entrevista ao canal do Youtube JORNAL DA CIDADE ONLINE, incitou publicamente à prática de crime de dano qualificado (art. 286 c/c art. 163, parágrafo único, II e III, ambos do Código Penal) ao prestar declarações incentivando o povo a botar fogo e explodir o Tribunal Superior Eleitoral;

(iii) Em 23/7/2021, em entrevista ao canal do Youtube JORNAL DA CIDADE ONLINE, incitou a prática de crime contra a segurança nacional (art. 23, IV, da Lei nº 7.170/83), descrito no art. 18 da Lei nº 7.170/83 ('Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados'), ao novamente prestar declarações incentivando o povo a

praticar vias de fato contra alguns Senadores, com o fim de acabar com a CPI da Pandemia;

(iv) Em 26/7/2021, em entrevista ao canal do Youtube JOVEM PAN NEWS, praticou o crime de calúnia contra o Presidente do Senado Federal, descrito no art. 26 da Lei nº 7.170/1983, por lhe imputar o delito de prevaricação ao dizer que, para satisfazer interesse pessoal, ele não teria dado andamento a pedidos de impeachment contra Ministros do Supremo Tribunal Federal;

(v) Em 26/7/2021, em entrevista ao canal do Youtube JOVEM PAN NEWS, incitou a prática de crime contra a segurança nacional (art. 23, IV, da Lei nº 7.170/83), descrito no art. 18 da Lei nº 7.170/83 ('Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados'), ao prestar declarações novamente incentivando o povo a praticar vias de fato contra alguns Senadores, com o fim de acabar com a CPI da Pandemia;

(vi) Em 26/7/2021, em entrevista ao canal do Youtube JOVEM PAN NEWS, praticou o crime de homofobia, descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, ao prestar as declarações no sentido de que os LGBT representariam a demolição moral da família;

(vii) Em 4/8/2021, em vídeo postado no perfil @BobJeffRoadKing, praticou o crime de homofobia, descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, ao afirmar que em breve os sodomitas irão impor a homossexualidade a meninos e meninas, e que "veado não tem cura";

3. A denúncia foi recebida por maioria, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual de **17/6/2022 a 24/6/2022**, com determinação de subsequente declínio da competência à primeira instância da Seção Judiciária do Distrito Federal, ocasião em que fiquei vencido, eis que votei pelo declínio imediato dos autos, sem

apreciação quanto ao recebimento ou não da inicial acusatória, pois já vislumbrada a incompetência absoluta da Corte.

4. Dois anos depois do julgamento do recebimento da inicial acusatória acima referido, e sem que os autos tivessem jamais descido à primeira instância em cumprimento ao Acórdão, iniciou-se, **em 17/06/2024**, julgamento virtual de Questão de Ordem proposta pelo e. Ministro Alexandre de Moraes para o fim de, **revendo-se o entendimento firmado no Acórdão que havia determinado a remessa dos autos à primeira instância em junho de 2022**, manter a competência deste Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento do feito, sob o argumento de que haveria conexão entre as condutas atribuídas ao denunciado Roberto Jefferson Monteiro Francisco neste feito e aquelas investigadas nos Inquéritos 4.920, 4.921, 4.922 e 4.923 instaurados ao ensejo dos atos de invasão e depredação ocorridos em 08/01/2023.

5. Divergi da proposta, votando pela manutenção da conclusão de que os autos deveriam descer à primeira instância, em observância ao Acórdão. Novamente fiquei vencido, juntamente com o e. Ministro Nunes Marques, e a maioria do Plenário julgou procedente a Questão de Ordem para, revendo a decisão colegiada anterior, manter a Ação Penal nesta Corte.

6. Prosseguindo-se em instrução, o réu foi citado nos termos do art. 8º da Lei nº 8.038/90, mas não apresentou defesa prévia tempestiva. O e. Relator designou audiência de instrução, oportunidade na qual o réu foi interrogado. Não foram ouvidas testemunhas. O réu manteve-se em silêncio. Vieram, após, as alegações finais da acusação e, na sequência, as da defesa, conforme argumentos expostos no Relatório do e. Ministro Alexandre de Moraes.

7. **Pois bem. Feita esta breve recapitulação, passo à análise do caso.**

8. O princípio do juiz natural se constitui em um dos mais fundamentais preceitos conformadores do devido processo legal, este um meta-princípio processual¹, que abarca os demais e as garantias asseguradas constitucionalmente, configurando-se, por seu turno, e conseqüentemente, em imprescindível alicerce do Estado Democrático de Direito.

9. Não se pode sequer “imaginar um *due process* que se desenvolva perante tribunais de exceção ou perante juízes diversos daqueles definidos na Constituição”². Assim é que, nos termos do art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, “ninguém será processado nem sentenciado **senão pela autoridade competente**”.

10. Tal garantia fornece ao sistema de justiça a objetividade e a previsibilidade necessárias na busca da segurança jurídica e de se afastarem os riscos de arbítrios. Trata-se, portanto, de questão que está acima da pessoalidade de qualquer magistrado individualmente considerado.

11. Direitos fundamentais, lembre-se, não foram concebidos apenas “para períodos de normalidade, mas sobretudo para períodos de exceção”, de maneira que o “Estado de Direito não pode ser defendido sem a estrita observância do Estado de Direito”.³

12. Não à toa, o direito ao julgamento de qualquer pessoa por

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 86.

² BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 86.

³ FONTELES, Samuel Sales. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Podivm, 2024, p. 57.

um Tribunal competente vem consagrado no art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e no art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969), entre outros diplomas internacionais.

13. Assim é que incompetência absoluta pode, e deve, ser reconhecida a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, e nunca se convalida, nunca é sanada.

14. No julgamento inicial do recebimento da denúncia, em junho de 2022, pontuei a ausência de competência da Corte, conforme trechos que ora destaco:

“7. O Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento da Questão de Ordem na AP nº 937/RJ, de Relatoria do e. Ministro Roberto Barroso, que o “foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”. A decisão, de maio de 2018, representou significativa alteração na maneira pela qual a Corte vinha, historicamente, entendendo a extensão da prerrogativa de foro.

8. A alteração jurisprudencial ensejou a necessidade de se decidir quanto à forma de transição dos casos que já tramitavam no Supremo Tribunal Federal com base no entendimento superado.

9. Nesse contexto, houve dois julgados paradigmáticos trazidos como precedentes, na presente ação penal, pelo e. Relator, Ministro Alexandre de Moraes, em sua decisão de recebimento desta denúncia. Em tais julgados, as denúncias foram oferecidas perante esta Suprema Corte, a qual, a despeito de já antever que a competência, na hipótese de prosseguimento das ações, seria da primeira instância, deliberou pelo seu conhecimento e análise do recebimento (Inq

nº 4.641/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, e Inq nº 4.343/GO, Relator Ministro Gilmar Mendes).

10. Em ambos os casos, o que se tinha, contudo, era a análise da denúncia por esta Corte dentro do ambiente de transição decorrente da alteração de entendimento da extensão da competência por prerrogativa de foro.

11. No Inq nº 4.641/DF, o Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira foi, na mesma peça, denunciado com Eduardo da Costa Paes, por crimes que teria cometido sem relação com o exercício do seu mandato. Assim, o Inquérito contra o Deputado começou no Supremo Tribunal Federal, por conta de sua prerrogativa de foro e, antes do recebimento da denúncia, houve a alteração de entendimento trazida pela Questão de Ordem na AP nº 937/RJ. A definição da Questão de Ordem se deu após o oferecimento da denúncia, ocorrido em 2017, mas antes de seu recebimento.

12. No Inq nº 4.343/GO, de Relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, a denúncia contra o Deputado Federal Thiago Mello Peixoto da Silveira, também foi oferecida antes da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da prerrogativa de foro. Do voto do e. Ministro Relator, que apreciou a admissibilidade, se extrai:

(...)

13. O presente caso, todavia, não mantém relação com a alteração de entendimento trazida pela Questão de Ordem na AP nº 937/RJ. O denunciado, aqui, não é, e não era, já no início das investigações, detentor de foro por prerrogativa de função, diferentemente do que se tinha nos Inquéritos nº 4.641/DF e nº 4.343/GO trazidos como precedentes. Ademais, aqui a denúncia não foi oferecida antes da Questão de Ordem na AP nº 937/RJ.

14. A razão pela qual o inquérito contra Roberto Jefferson Monteiro Francisco tramitava nesta Corte era por conta de necessidade de reunião instrumental, justificada pela possível conexão probatória com outros inquéritos contra detentores de prerrogativa de foro e que aqui já tramitavam, notadamente os Inquéritos nº 4.781/DF e nº 4.828/DF.

15. A partir do momento, porém, em que é oferecida denúncia apenas e tão somente contra pessoa não detentora de prerrogativa de foro, a justificativa para a manutenção da competência desta Corte resta esvaziada, visto que o próprio titular do *jus accusationis* entendeu que as persecuções devem tomar rumos diversos, não havendo mais se falar em conexão instrumental que justifique o andamento conjunto das investigações. Ora, o *dominus litis* está propondo a separação, dada, por óbvio, a prescindibilidade de que as persecuções sigam tramitando em conjunto.

16. Sem a necessidade de reunião de feitos pela conexão, desnecessidade essa já reconhecida pelo titular da ação penal, este Supremo Tribunal Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar, isoladamente, cidadão não detentor de prerrogativa de foro. Não há, com o oferecimento da denúncia tal como se deu, mais tramitação em conjunto, reunião das investigações.

17. Assim, em nosso entender, e com a devida vênia, não há justificativa para, uma vez evidenciada a incompetência dessa Corte, postergar o seu reconhecimento efetivo, praticando mais um ato decisório – dos mais relevantes, diga-se de passagem –, que nem sequer é urgente. Não há economia processual que justifique, nesse cenário, decisão deliberada de juízo absolutamente incompetente.

18. Se o denunciado não está no rol do art. 102, I, da Constituição Federal, já não estava quando da abertura do

inquérito, e não há qualquer outro codenunciado que esteja, o Supremo Tribunal Federal é absolutamente incompetente para a análise do recebimento da denúncia. 19. Encerradas as investigações e o inquérito, mas antes da denúncia, ainda se poderia falar em manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal, visto que, até o oferecimento da exordial acusatória, era ainda possível que, em razão da eventual conexão com outras investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, Roberto Jefferson fosse denunciado com outras pessoas com prerrogativa de foro. Mas, após a definição trazida pelo oferecimento de denúncia só contra ele, a situação se altera e já não cabe mais tratar o caso sob o enfoque da possível conexão instrumental ou probatória. O que pode prorrogar a competência entre um Juízo e outro não é a simples conexão, em tese. É a necessidade de reunião das ações em razão da conexão.

20. Com o oferecimento da denúncia, da forma como trazida, tem-se definida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para seguir como sede da persecução penal contra pessoa que não se encontra no rol do art. 102, I, da Constituição Federal. Não há como, já se vislumbrando tal incompetência, praticar mais um ato decisório para, em seguida, e só então, reconhecê-la, por motivos que, não obstante, já agora se colocam com clareza solar, isto é, que não irão surgir apenas depois.”

15. Fui além, na ocasião, ressaltando ainda que, a rigor, sequer existiria no caso a real conexão que teria justificado a atração inicial da competência da Corte e a prevenção do e. Ministro Alexandre de Moraes:

“21. Isso tudo, registre-se, ainda que se parta da premissa da existência inicial da conexão que justificou a investigação contra o denunciado neste Supremo Tribunal Federal.

22. Tal conexão, *ad argumentandum tantum*, e com as mais respeitosas vênias, sequer existiu no meu entender.

23. O e. Relator, Ministro Alexandre de Moraes, assim defendeu a conexão em seu voto:

‘Esta denúncia decorre das investigações conduzidas no INQ 4.874/DF que, por sua vez, foi instaurado após determinação exarada nos autos do INQ 4.828/DF, também de minha relatoria, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes aos identificados no INQ 4.781/DF (...).

O objeto do referido INQ 4.781/DF é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

(...)

O INQ 4.828/DF foi instaurado por requerimento da Procuradoria Geral da República, para “a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”, em virtude da ocorrência de “aglomerações de indivíduos diante

de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”, sendo que, apesar de ter, posteriormente, acolhido manifestação do Parquet para determinar o seu arquivamento, consignei, expressamente, que inúmeras condutas foram narradas no relatório da Polícia Federal, necessitando de maiores investigações, haja vista que aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do art. 102, I, “b” da Constituição Federal, têm prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O arquivamento do INQ 4.828/DF gerou a instauração de inquérito específico, distribuído por prevenção ao INQ 4.781/DF, nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal, para o prosseguimento das investigações dos eventos nºs 01/02/03/04/05 identificados pela Polícia Federal.

A referida determinação deu origem ao INQ 4.874/DF que, posteriormente, justificou a distribuição por prevenção desta Pet 9.844/DF, onde oferecida a denúncia ora em análise. A circunstância acima delineada – CONEXÃO DOS FATOS DENUNCIADOS nestes autos com o INQ 4.781/DF (de constitucionalidade já definida pelo Pleno do STF), somada às particularidades do caso concreto autorizam a fixação da competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para efetivar o juízo de admissibilidade da denúncia oferecida’.

24. Em síntese, o Inq nº 4.781/DF foi inicialmente instaurado para investigar notícias e comunicações de crimes falsas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações com *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi* contra o Supremo Tribunal Federal, seus membros ou familiares, bem como o vazamento de dados sigilosos com o intuito de atribuir ou insinuar ilícitos por membros da Corte e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo a independência do Poder Judiciário e do Estado de

Direito.

25. Depois foi instaurado o Inq nº 4.828/DF para apurar fatos ocorridos em 19 de abril de 2020 e seus antecedentes, quando ocorreram “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”. Tal inquérito foi arquivado, mas gerou outro, de nº 4.874/DF, distribuído por prevenção, por determinação do e. Ministro Relator, ao original Inq nº 4.781/DF. A razão da instauração do Inq nº 4.874/DF e sua distribuição por prevenção foi, expressamente, a necessidade de se investigarem os eventos nºs 01/02/03/04/05 identificados no Relatório da Polícia Federal (vide, nesse sentido, e-doc. 1, Inq nº 4.874/DF).

26. Os citados eventos podem ser assim resumidos (e-doc. 1, Inq nº 4.874/DF, fls. 09/14):

Evento 1: recebimentos de valores no exterior relacionados à monetização da empresa Terça-Livre, ligada a Allan dos Santos.

Evento 2: articulação dos integrantes de tal grupo para tentar criar obstáculos à CPI da Pandemia e influenciar a Deputada Bia Kicis.

Evento 3: doações de valores para a Terça-Livre por plataformas de crowdfunding ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por um servidor do TCU do Rio de Janeiro, por uma servidora da Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, por um servidor do Senado e por uma servidora do BNDS, que, juntas, teriam totalizado mais de R\$ 140.000,00.

Evento 4: análise bancária da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda, de propriedade de Sérgio Lima. Foram identificados repasses de contas associadas a Luís Felipe Belmonte, de uma confecção de propriedade de pessoa de

origem chinesa e localizada na Rua 25 de março em São Paulo, de quatro parlamentares no valor de R\$ 30.300,00, referentes, esses últimos, a suposta prestação de serviço de desenvolvimento de rede social.

Evento 5: renegociação de valor de aluguel de imóvel de Otávio Fakhoury à Petrobrás.

27. Pois bem. As investigações contra denunciado, portanto, ocorreram no bojo de inquérito em tramitação no Supremo tribunal Federal, instaurado para apurar os eventos de 1 a 5 do Relatório da Polícia Federal, já descritos, distribuído por prevenção ao Inq. nº 4.781/DF.

28. Os fatos narrados contra o denunciado, porém, derivam de entrevistas dadas por ele em veículos de imprensa e postagens em sua conta pessoal no TWITTER. As entrevistas foram dadas aos canais de internet da Rádio 94 FM, do Jornal da Cidade Online e da Jovem Pan News. As falas foram proferidas individualmente, em nome próprio, sem nenhuma tentativa de utilização de disfarce.

29. Não há se falar, quanto aos fatos narrados na denúncia, em esquema de financiamento para divulgação em massa de mensagens, em uso de perfil falso, em articulação deliberada com o grupo da “Terça Livre”. Nada disso foi narrado na inicial.

30. Assim, não se constata qualquer relação dos fatos aqui tratados com as investigações do Inq. nº 4.781/DF ou com os eventos de nºs 1 a 5 do Relatório da Polícia Federal que embasaram o Inq. nº 4.874/DF.

31. Admitir a conexão vislumbrada pelo e. Ministro Relator, no meu entender - e, novamente, com a devida vênia -, exige interpretação por demais elástica e tem o potencial de

criar hipóteses de deslocamento de competência e de prevenção por prazo indefinido para toda e qualquer suposta conduta que possa ser considerada ofensiva à democracia, em amplo sentido, independentemente de ser o autor detentor ou não de prerrogativa de foro, de utilização ou não de perfil falso, de haver ou não financiamento para disparo em massa de mensagens com dolo de desinformação, de a conduta ser praticada contra o Supremo Tribunal Federal, ou contra a Câmara dos Deputados, Senado Federal, ou contra uma CPI em particular.

32. Seja, então, pela ausência de conexão já durante as investigações, ou seja pelo posterior oferecimento de denúncia exclusivamente contra o denunciado – uma vez reconhecida pelo Ministério Público a desnecessidade de continuidade de persecução conjunta com os demais investigados –, este Supremo Tribunal Federal não é competente para a análise de mérito da inicial acusatória.

33. A análise do recebimento ou não da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal, no presente caso concreto, se coloca, a nosso ver, como cognição que viola o art. 5º, LIII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. O recebimento da denúncia dará início efetivo ao processo, tornando réu o acusado. Não se trata de mero despacho.”

16. Em junho de 2024, dois anos depois do julgamento do recebimento da denúncia pelo qual o próprio Plenário decidiu, embora antes admitindo a peça acusatória, determinar a descida do feito à primeira instância, votei pela rejeição da Questão de Ordem, insistindo pelo cumprimento do Acórdão anterior, cuja deliberação não havia sido efetivada desde então:

“7. Quando do julgamento do recebimento da presente denúncia, há cerca de dois anos, sequer o primeiro turno das eleições presidenciais de 2022 havia ocorrido.

8. O denunciado está efetivamente preso, ainda que por outros motivos, desde outubro de 2022, quando o segundo turno das eleições e a vitória do atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva também não haviam ainda ocorrido.

9. Não há, nos autos da presente PET, elementos concretos indicando a atuação do denunciado na ocorrência dos eventos de 08/01/2023, os quais sequer são mencionados na denúncia, por óbvio.

10. Das frases do denunciado reputadas neste feito como criminosas, reconhece-se, no máximo, que suas bravatas e posturas são do mesmo modo indevidas e merecem ser apuradas. Mas tal fato não é o suficiente para ensejar a conexão instrumental ou probatória apta a alterar a competência e atrair, para o julgamento da Corte, pessoa sem foro por prerrogativa de função. Os fatos foram outros, o contexto era outro e, mais importante, muito anterior.

11. Nem de longe se é possível afirmar que, quando da suposta prática dos delitos aqui imputados ao denunciado, em maio e julho de 2021, fosse objetivamente possível a ele prever os eventos de 08/01/2023.

12. As frases pronunciadas pelo denunciado, ensejadoras do presente expediente, tinham como pano de fundo, majoritariamente, a CPI da Pandemia, além de outras qualificadas como homofóbicas.

13. Diga-se o mesmo em relação à demanda do denunciado por “voto impresso”, mais proximamente relacionada, esta sim, a um dos motivos utilizados como justificativa pelos responsáveis pelas depredações do 08/01/2023. Ocorre que as “exortações” do denunciado, bem como aquelas para que houvesse um acampamento no Eixo

Monumental e eventual impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal, diziam respeito às manifestações do 7 de setembro de 2021 e à PEC 135/2019.

14. A propósito, os tais acampamentos ocorreram e foram eventualmente desmobilizados, ainda naquele ano. Também em 2021, a PEC 135/2019 foi rejeitada pela Câmara dos Deputados.

15. Fatos que sequer existiam quando do recebimento da denúncia não podem ser justificativa para alterar o foro competente. Assim, ao se reconhecer agora, posteriormente, uma suposta conexão para reconsiderar a decisão prévia da Corte de declínio de competência, é como se a conduta do denunciado, em 2021, continuasse a produzir efeitos indefinidamente, sem o seu efetivo controle, previsibilidade ou mesmo dolo quanto aos novos resultados, ao menos para fins de fixação de competência.

16. Como afirmei no julgamento do recebimento da denúncia nesta PET 9844, reitero aqui que, admitir a conexão vislumbrada pelo e. Ministro Relator exige, no meu entender, interpretação por demais elástica e tem o potencial de criar hipóteses de deslocamento de competência e de prevenção por prazo indefinido para toda e qualquer suposta conduta que possa ser considerada ofensiva ao direito, independentemente de ser o autor detentor ou não de prerrogativa de foro.

17. Com a devida vênia, o que acaba se estabelecendo na prática, ao prevalecer entendimento do e. Relator, é conexão e atração de competência não pelos fatos em si, mas pela espécie de crime, pelos tipos penais em tese, e indefinidamente.

18. Importa consignar que, de acordo com a segunda parte do art. 13 do Código Penal, “considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Referido comando consagra a teoria da equivalência dos antecedentes, ou teoria da *conditio sine qua non*. Para tal teoria, na lição de Cezar Roberto Bitencourt, “todo fator – seja ou não atividade

humana – que contribui, de alguma forma, para a ocorrência do evento é causa desse evento. Causa, para essa teoria, é a soma de todas as condições, consideradas no seu conjunto, produtoras de um resultado” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol 1. 22ªed.São Paulo: Saraiva, 2016, p. 318).

19. O problema, como adverte o referido autor e conforme amplamente reconhecido pela doutrina, é que a teoria da equivalência dos antecedentes “tem a desvantagem de levar *ad infinitum* a pesquisa do que seja causa: todos os agentes das condições anteriores responderiam pelo crime! Na verdade, se remontarmos todo o processo causal, vamos descobrir que uma série de antecedentes bastante remotos foram condições indispensáveis para a ocorrência do resultado. No exemplo clássico do homicida que mata a vítima com um tiro de revólver, evidentemente que sua conduta foi necessária à produção do evento; logo, é causa. Mas o comerciante que lhe vendeu a arma também foi indispensável na ocorrência do evento; então também é causa. Se remontarmos ainda mais, teríamos de considerar causa a fabricação da arma, e até os pais do criminoso, que o geraram, seriam causadores”. Assim é que se procura “limitar o alcance dessa teoria, utilizando-se outros critérios que permitam identificar, entre as contribuições causais do resultado, aquelas que sejam, desde uma perspectiva normativa, relevantes para a proteção do bem jurídico” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 319).

20. Entre as manifestações do denunciado objeto do presente feito e os atos de 08/01/2023 decorreram não apenas mais de ano e meio, mas, também, diversos eventos como a rejeição da PEC 135/2019 em agosto de 2021, o primeiro turno das eleições, o resultado do segundo turno das eleições, entre outros, todos os quais fora das possibilidades de controle do denunciado, de forma que o liame entre suas manifestações em meados de 2021 e os eventos de 08/01/2023, para efeitos

processuais penais de atração da competência pela via da conexão, se mostra por demais vago e de interpretação excessivamente subjetiva.

21. Por fim, observo ainda que o julgamento originário perante o Supremo Tribunal Federal de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e vinculado a hipóteses de conexão probatória-instrumental efetivamente necessária, nos termos da lei processual.

22. Essas hipóteses devem estar bem demonstradas e cercadas de efetiva concretude, não apenas pautadas em possibilidades passíveis ou não de eventual materialização futura.

23. Tal entendimento visa, inclusive, a preservar a Corte e a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como o caráter excepcional do julgamento por prerrogativa de foro, o qual, por um lado, é garantia apenas de determinados cargos e, por outro, acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente teriam acesso.

24. Seguindo essa lógica, mesmo nas hipóteses de conexão e continência, quando há denunciados com foro e sem foro por prerrogativa de função, a regra tem sido o desmembramento do processo, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal o julgamento apenas de quem possui o popular “foro privilegiado” e remetendo-se o processamento dos demais acusados para as instâncias ordinárias.”

17. Assim, reiterando os argumentos utilizados nos referidos julgamentos passados, penso ser caso de insuperável incompetência, não sanável, a ser declarada a qualquer momento.

18. Ante o exposto, respeitosamente divirjo do e. Relator a fim de reconhecer a incompetência absoluta desta Corte para o julgamento do feito.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA